

A. I. Nº - 206902.0005/03-0  
**AUTUADO** - COMERCIAL DE ESTIVAS PAULO AFONSO LTDA.  
**AUTUANTE** - JOSÉ NELSON DOS SANTOS  
**ORIGEM** - INFRAZ PAULO AFONSO  
**INTERNET** - 02. 10. 2003

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0385-04/03**

**EMENTA: ICMS.** 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. **a)** MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. **b)** MERCADORIA NÃO SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigações tributárias acessórias. Multas de, respectivamente, 10% e 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Efetuadas correções no cálculo das multas. 2. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE INVENTÁRIO. ESCRITURAÇÃO IRREGULAR. UTILIZAÇÃO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO. MULTA. A utilização de sistema eletrônico de processamento de dados para a escrituração de livros fiscais depende de prévia autorização. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 31/03/03, exige multas no valor total de R\$ 4.608,61, em decorrência das seguintes irregularidades:

1. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Foi indicada multa no valor de R\$ 4.315,25.
2. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal. Exigida multa de R\$ 173,36.
3. Escriturou o livro fiscal Registro de Inventário em desacordo com as normas regulamentares. Trata-se de utilização de sistema eletrônico de processamento de dados sem autorização da Secretaria da Fazenda. Foi imposta multa no valor de R\$ 120,00.

Em 16/05/03, a INFRAZ Paulo Afonso lavrou o Termo de Revelia de fl. 503 e encaminhou o processo à PROFAZ, para inscrição em dívida ativa. Nessa mesma data, o autuado interpôs a defesa de fls. 518 a 519.

Nessa sua defesa, o autuado alega que, das notas fiscais relacionadas na autuação, onze documentos fiscais estão lançados nos seus livros Registro de Entradas, e um outro documento é destinado a empresa diversa da fiscalizada. À fl. 518, o contribuinte relaciona os documentos fiscais que, no seu entendimento, não deveriam constar no presente lançamento. Como prova de sua alegação, acosta ao processo fotocópia dos livros Registro de Entradas nº 30, 31, 32, 33 e 35 (fls. 520 a 548). Ao final, solicita a procedência parcial do Auto de Infração. À fl. 549, acostou

fotocópia de uma certidão de óbito, onde consta o falecimento do Sr. José Manoel da Silva, ocorrido em 14/05/03.

Na informação fiscal, fls. 551 a 553, o autuante diz que a defesa é intempestiva, porém entende que a mesma deve ser acatada pelos seguintes motivos: o Sr. José Uilson Pereira Braga se ausentou da administração de seus negócios por motivo de força maior, falecimento de seu sogro; as alegações defensivas sobre as notas fiscais relacionadas na defesa são procedentes; o art. 123, § 5º, I, do RPAF/99, prevê que seja acolhida a defesa em situação semelhante a que se encontra em lide.

Prosseguindo em seu arrazoado, o auditor fiscal afirma que foram efetuadas as devidas retificações, excluindo as notas fiscais citadas na defesa. Diz que os valores das multas aplicadas foram reduzidos, ficando os Demonstrativos de Débitos, conforme os apresentados às fl. 552 e 553. Ao final, solicita a procedência parcial do Auto de Infração, no valor total de R\$ 3.939,87.

A PROFAZ se pronunciou nos autos, fl. 554, sugerindo que, com fulcro no art. 123, § 5º, I, do RPAF/99, a defesa interposta seja acatada, pois a demora na apresentação da mesma foi decorrente de força maior. Diz que o processo deve ser encaminhado ao CONSEF para julgamento,

O autuado recebeu cópia da informação fiscal e teve o prazo de lei para sobre ela se manifestar (fl. 555), contudo o contribuinte não se pronunciou.

## VOTO

Com fulcro no art. 123, § 5, I, do RPAF/99 e no princípio da ampla defesa (art. 2º, do RPAF/99), acato a defesa apresentada pelo autuado, pois ficou comprovado que a intempestividade foi decorrente de motivo de força maior. Corroboram esse meu entendimento o parecer da PROFAZ (fl. 554) e a informação fiscal (fls. 551 a 553).

Adentrando no mérito da lide, constato que as infrações 1 e 2 tratam de entrada de mercadorias no estabelecimento sem registro na escrita fiscal, sendo a primeira referente a mercadorias tributadas e a segunda a mercadorias não tributáveis. Dessa forma, passo a analisar as duas infrações simultaneamente.

Em sua defesa, o autuado alega que, das notas fiscais arroladas nas infrações 1 e 2, onze foram registradas e uma não era destinada ao seu estabelecimento. Como prova dessa sua alegação, apresenta fotocópia de páginas de seus livros Registro de Entradas. Por seu turno, o autuante acata o argumento da defesa, efetua as correções necessárias e reduz as multas para R\$ 3.663,23 (infração 1) e R\$ 156,64 (infração 2), conforme demonstrativos as fls. 552 e 553

O pleito defensivo deve ser acatado, pois está amparado em documentação que lhe dá respaldo. Quanto aos valores remanescentes nas duas infrações, acolho os que foram apurados pelo autuante e que constam nos demonstrativos que integram a informação fiscal. Saliento que o autuado recebeu cópia da informação fiscal e teve o prazo de lei para se pronunciar, porém não se manifestou. Interpreto esse silêncio do contribuinte como um reconhecimento tácito da correção dos valores apurados pelo autuante.

Em face do comentado, considero as infrações 1 e 2 parcialmente caracterizadas, nos valores de, respectivamente, R\$ 3.663,23 e R\$ 156,64, conforme demonstrativos às fls. 552 e 553.

Quanto à infração 3, o autuado não se defende, portanto, considero que a mesma está devidamente caracterizada, sendo cabível a multa indicada na autuação.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, sendo cabíveis as multas no valor total de R\$ 3.819,87, conforme demonstrativos às fls. 552 e 553.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206902.0005/03-0, lavrado contra **COMERCIAL DE ESTIVAS PAULO AFONSO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento das multas no valor total de **R\$ 3.819,87**, sendo R\$ 852,92, atualizado monetariamente e R\$ 2.966,95 com acréscimos legais, previstas no art. 42, IX, XI, da Lei nº 7.014/96, além da multa no valor de **R\$ 120,00**, prevista no inciso XVIII, “b”, do citado artigo e lei.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de setembro de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR